

17,50 metros, assim parcelada: linha reta Q'-D, na extensão aproximada de 12,50 metros, pelo alinhamento da Avenida Ibirapuera, com o leito dessa mesma via, e linha reta D-E, na extensão aproximada de 5,00 metros, na intersecção do alinhamento da Avenida Ibirapuera com a Avenida República do Líbano; pelo lado direito, linha reta E-F, na extensão aproximada de 8,70 metros, pelo alinhamento da Avenida República do Líbano, com o leito dessa mesma via; pelo lado esquerdo, linha sinuosa R-Q', na extensão aproximada de 10,00 metros, com área devoluta municipal situada à Avenida Ibirapuera; pelos fundos, linha quebrada F-F'-R, na extensão total aproximada de 19,60 metros, assim parcelada: linha reta F-F', na extensão aproximada de 3,50 metros, e linha reta F'-R, na extensão aproximada de 12,60 metros, pelo alinhamento aprovado pela Lei nº 4.790, de 15 de setembro de 1955.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de maio de 1.981, 428ª da fundação de São Paulo.  
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO  
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos  
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças  
OCTÁVIO CAMILLO PEREIRA DE ALMEIDA, Secretário de Vias Públicas  
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de maio de 1.981.  
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 9.265, DE 28 DE MAIO DE 1.981

Dispõe sobre alteração no Quadro do Ensino Municipal, e dá outras providências.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de maio de 1.981, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Quadro do Ensino Municipal compreende os cargos constantes do Anexo I desta lei, onde se discriminam suas denominações e referências de vencimentos.

Art. 2º - As classes de Professor de 1º Grau-Nível I e de Professor de Educação Infantil passam a ser constituídas pelas três categorias abaixo relacionadas, onde serão enquadrados seus integrantes, mantidos os graus atuais, e de acordo com a habilitação que possuem:

a) Categoria 1 - Habilitação específica a nível de 2º grau;

b) Categoria 2 - Habilitação específica a nível de 2º grau e habilitação específica de grau superior, correspondente a licenciatura de curta duração;

c) Categoria 3 - Habilitação específica a nível de 2º grau e habilitação específica de grau superior correspondente a licenciatura plena.

Art. 3º - A classe de Professor de 1º Grau-Nível II passa a ser constituída pelas duas categorias abaixo relacionadas, onde serão enquadrados seus integrantes, mantidos os graus atuais, e de acordo com a habilitação que possuem:

a) Categoria 2 - Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura curta;

b) Categoria 3 - Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura plena.

Art. 4º - Os enquadramentos a que se referem os artigos 2º e 3º serão efetuados exclusivamente em decorrência da habilitação específica relativa ao nível de ensino ou

área de atuação do docente, não sendo consideradas, para este efeito, outras habilitações apresentadas.

Art. 5º - Aplicam-se aos titulares de cargos docentes de provimento em comissão as disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 4º.

Art. 6º - Fica extinta a Gratificação de Nível instituída pelo artigo 16 da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1975, ficando seus valores absorvidos pelos novos padrões de vencimentos fixados por esta lei.

Art. 7º - Fica extinta, a partir de 1º de agosto de 1981, a Gratificação de Nível instituída pelo artigo 10 da Lei nº 8.519, de 3 de janeiro de 1977.

Parágrafo único - Os valores correspondentes ao mês de julho de 1981 e relativos à Gratificação de Nível já concedida a titulares de cargos de Especialistas de Educação serão mantidos como vantagem fixa, de ordem pessoal.

Art. 8º - Aplica-se aos titulares de cargos de Delegado Regional de Educação e de Especialistas de Educação o Regime de Dedicção Profissional Exclusiva-RDPE, instituído pelo artigo 8º da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, sendo-lhes vedado, inclusive, o exercício de atividades docentes.

Parágrafo único - Aos Delegados Regionais de Educação e Especialistas de Educação incluídos no regime de tempo completo a que se refere a Lei nº 9.015, de 14 de dezembro de 1979, que optarem pela inclusão no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva, fica assegurada a percepção da diferença entre a gratificação que já percebem e o adicional previsto no artigo 9º da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975.

Art. 9º - Os cargos de Técnico de Educação do 1º Grau e de Técnico de Educação Infantil ficam incluídos entre os cargos de Especialista de Educação, discriminados no inciso II do artigo 1º da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978.

Art. 10 - O primeiro provimento dos cargos de Técnico de Educação de 1º Grau, que se operar após a vigência desta lei, far-se-á mediante a integração dos atuais titulares de cargos de Orientador Pedagógico de 1º Grau, observado o critério de antigüidade na classe e respeitado o número de vagas existentes em 1º de maio de 1981.

Art. 11 - O primeiro provimento dos cargos de Supervisor Regional de Educação, de Supervisor Regional de Educação Infantil e de Técnico de Educação Infantil, que se operar após a vigência desta lei, far-se-á mediante a integração dos atuais titulares de cargos de Diretor de Escola de 1º Grau e de Diretor de Escola de Educação Infantil, respectivamente, observado o critério de antigüidade na classe e respeitado o número de vagas existentes em 1º de maio de 1981.

Parágrafo único - Nos casos dos artigos 10 e deste, havendo necessidade de desempate, observar-se-ão, pela ordem, os seguintes critérios:

- mais tempo no magistério municipal;
- mais tempo no serviço público municipal;
- mais idade.

Art. 12 - O primeiro provimento dos cargos de Diretor de Escola de 1º Grau, que se operar após a vigência da presente lei, far-se-á mediante a integração dos atuais titulares dos cargos de Assistente Pedagógico de 1º Grau, Orientador Educacional e de Professor de 1º Grau, observado o critério de antigüidade no magistério municipal.

Art. 13 - O primeiro provimento dos cargos de Diretor de Escola de Educação Infantil, que se operar após a